



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE  
**DECRETO Nº 34 DE 07 DE JULHO DE 2014**

PUBLICADO EM 07/07/14  
Conforme Art. 86 da Lei Orgânica  
Municipal  
Secretaria de Gabinete

**"DISPÕE SOBRE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS A SEREM OBSERVADAS NO PERÍODO ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que, consoante o disposto no artigo 37 da Carta da Magna, a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o disposto na legislação que regula as eleições, em especial os artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como, o estabelecido nas Resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE;

Considerando que, mesmo sendo as Eleições de 2014 afetas à circunscrição estadual e federal, faz-se necessário prevenir responsabilidades dando ampla divulgação aos servidores municipais, e demais agentes públicos ligados ao Poder Executivo Municipal, das vedações estabelecidas pela legislação eleitoral;

Considerando a imperiosa necessidade de proteger e tornar eficaz o Princípio Igualitário entre partidos e candidatos, assim como resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade da prestação dos serviços públicos municipais e a própria legitimidade das eleições; e,

Considerando, finalmente, que o descumprimento dos normativos de regência, inclusive deste normativo, implicarão na apuração e responsabilização dos praticantes das condutas tidas como vedadas;

**DECRETA:**

Art. 1º São proibidas aos agentes públicos municipais, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de 2014, sem prejuízo das vedações dispostas na legislação eleitoral:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, a exemplo de veículos, prédios públicos, materiais de expediente, copiadoras etc.;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo governo municipal em benefício do candidato, partido político ou coligação;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público municipal;

V - utilizar qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro das repartições públicas municipais a exemplo de cartazes, placas, adesivos etc..

§ 1º Reputa-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso e sujeitará os agentes responsáveis ao ressarcimento do dano e a imediata exoneração quando ocupante de cargo de provimento em comissão, ao distrato em caso do contratado temporariamente e, quando integrante do quadro permanente de servidores, a responder o competente inquérito administrativo para a devida responsabilização, sem prejuízo, em qualquer caso, das multas cominadas pela legislação eleitoral.

Art. 2º Fica proibida a fixação e distribuição nos órgãos públicos municipais de quaisquer materiais que caracterizem propaganda político-partidária e eleitoral.

Art. 3º Fica vedado o acesso pelos agentes públicos municipais a qualquer rede social particular, como Blog's, Twitter, Facebook, LinkedIn, Orkut, dentre outros, por meio de equipamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º A vedação se estende para a utilização de e-mail corporativo contendo assuntos que não estejam relacionados ao trabalho desenvolvido pelo servidor, bem como para fazer propaganda positiva ou negativa de qualquer candidato, divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas, comícios e eventos em geral, relacionados ou não a candidatos e à campanha eleitoral.

§ 2º A violação ao disposto neste artigo será imediatamente comunicada ao superior imediato do agente público, que deverá adotar os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 4º Ficam vedados aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente público às penalidades da Lei Federal nº 9.504/97;

II - as manifestações silenciosas, em horário de expediente, em preferência por determinado candidato, inclusive por meio de redes sociais, por meio de equipamentos públicos,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE**

tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas ou qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III - a menção, divulgação ou qualquer outra forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços ou distribuição gratuita de bens.

Art. 5º Fica vedado aos servidores públicos afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha, mediante o comparecimento nas repartições públicas para exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos, e ainda a retirada e fornecimento de dados de munícipes constantes em arquivos municipais a terceiros.

Art. 6º Cabe à Chefia de Gabinete, por meio de ofício, cientificar imediatamente todos os dirigentes de órgãos municipais do conteúdo deste Decreto, os quais deverão fixá-lo no órgão e dar ampla publicidade aos servidores.

Art. 7º Caberá a cada um dos Secretários Municipais e Dirigentes exercer a permanente fiscalização e cumprimento das disposições do presente Decreto, bem como do disposto nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 c/c o que dispõe a Resolução TSE nº 23.390/2013, que estabelecem normas para as eleições de 2014.

Art. 8º O descumprimento da legislação eleitoral acarreta a responsabilização penal, civil, eleitoral e administrativa do agente público.

§1º Dentre as sanções a que se sujeita o infrator, nos termos da legislação específica, estão a demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

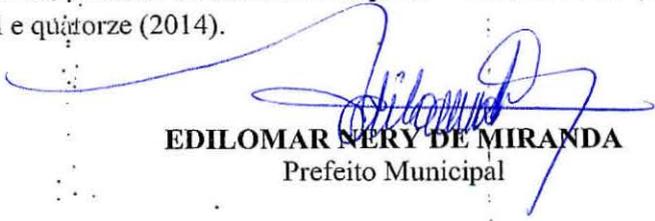
§2º Os agentes que tiverem ciência do descumprimento do disposto neste Decreto devem informar as ocorrências aos órgãos próprios da municipalidade, sob pena de omissão, punível nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º Este Decreto tem caráter complementar e deve ser aplicado em conjunto com a Legislação Federal que disciplina sobre as condutas vedadas aos agentes públicos.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

**Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene - MA**, aos sete (07) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e quatorze (2014).

  
**EDILOMAR NERY DE MIRANDA**  
Prefeito Municipal